

## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

## LEI ORDINÁRIA N° 6010, DE 15 DE MARÇO DE 2017

DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Isael Domingues**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Executivo Municipal autorizado a anistiar multas e juros de mora aos contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei.

Parágrafo único. A anistia, no caso de débitos em execução fiscal, havendo o parcelamento, suspenderá o prosseguimento da ação até sua quitação integral.

Art. 2° Dos valores correspondentes às multas e juros de mora, será deduzida a quantia de 90% (noventa por cento) referente à anistia concedida, sendo que o total restante dos débitos poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes, respeitando o valor mínimo de 01 (uma) UFMP por parcela, nas condições abaixo:

Período de Requerimento	Quantidade de parcelas	Vencimento da 1ª parcela
No mês de março/2017	Em até 10 (dez) vezes	Último dia útil de março/2017
No mês de abril/2017	Em até 09 (nove) vezes	Último dia útil de abril/2017
No mês de maio/2017	Em até 08 (oito) vezes	Último dia útil de maio/2017
No mês de junho/2017	Em até 07 (sete) vezes	Último dia útil de junho/2017

§ 1° O não recolhimento da primeira parcela firmada nos termos do *caput* deste artigo acarretará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta Lei.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 2° A falta de pagamento de duas parcelas, vencidas, consecutivas ou não, também implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo

parcelamento nos termos desta lei.

Art. 3° A anistia de que trata a presente lei poderá ser concedida para

pagamento em sua totalidade ou por exercício, desde que os débitos estejam inscritos em dívida

ativa.

Art. 4° Para requerer a anistia sobre multas e juros de mora dos seus

débitos o Contribuinte, na data do requerimento, deverá estar em dia com o pagamento dos

tributos municipais referentes ao exercício corrente e também estar com seu cadastro imobiliário

e mobiliário devidamente atualizados.

§ 1° Na hipótese de ser constatada a defasagem das informações do

cadastro imobiliário e mobiliário do Contribuinte, o Município poderá exigir sua atualização

antes de proceder ao recebimento do requerimento de anistia previsto nesta lei.

§ 2° Somente será beneficiado pela anistia estabelecida por esta lei o

Contribuinte que requerer expressamente, mediante processo administrativo de acordo de

pagamento dos débitos à vista ou em parcelas, desde que apresentados os documentos

necessários e atendidos os requisitos para formalização do acordo.

Art. 5° O beneficio de que trata o Art. 1° desta lei será extensivo aos

contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas

já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, cancelando-se o parcelamento

pendente e somente sendo beneficiado sobre o restante das multas e juros de mora de seu débito,

o qual será atualizado até a data do novo acordo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 6° Respeitando o que foi estabelecido no Art. 2° desta lei, da segunda

parcela em diante, o não pagamento até a data do vencimento, sofrerá acréscimos de multa de

5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração do mês, após o

vencimento.

§ 1° No caso de perda do direito a anistia e ao parcelamento, o crédito

retornará ao seu valor original, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago, de modo que

o Município providenciará, imediatamente, o ajuizamento de ação ou o seu prosseguimento em

caso de suspensão, acrescido o débito, de multa e juros de mora.

§ 2° No caso previsto no § 1° deste artigo, o pagamento realizado imputa-

se em sua proporção realizada, nos juros vencidos, na correção monetária, multa e no principal,

obedecida a regra prescrita no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 7° Não haverá parcelamento dos débitos oriundos do parcelamento

referente à anistia concedida com base na presente lei.

Art. 8° O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios

desta lei inicia-se em 20 de março de 2017 e encerra-se em 30 de junho de 2017.

Art. 9° Esta lei não abrangerá as multas provenientes de autos de infração

ou de qualquer outra penalidade por infringências à legislação municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 15 de março de 2017.

**Isael Domingues** 

**Prefeito Municipal**